



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10845.009357/92-58

Sessão de 25 de janeiro de 1995 **ACORDÃO Nº** 302-32.918

Recurso nº.: 115.921
Recorrente: CIBA GEIGY QUIMICA S/A.
Recorrid DRF/SANTOS/SP.

JUROS MORATORIOS - TRD.

1. Descabida a exigência de juros de mora equivalentes à TRD, no período compreendido entre 1o. de fevereiro e 28 de julho de 1991, face ao princípio da inetroatividade das leis.
2. Inaplicável a TRD nos termos da Lei 8.177/91 que guardava verdadeiro significado de atualização monetária, uma vez que incidente também sobre obrigações não vencidas.
3. As disposições constantes do parágrafo 2o. do artigo 54 da Lei 8383/91 não retroagem para modificar a fórmula de cálculo dos juros de mora incidentes sobre os débitos fiscais, em vigor no período compreendido entre 29/07/91 e 02/07/92.
4. Recurso parcialmente provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Otacilio Dantas Cartaxo.

Brasília-DF, 25 de janeiro de 1995.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora


ANA LUCIA GATTO DE OLIVEIRA - Procuradora da
Fazenda Nacional

VISTOS EM: 20 ABR 1995
SESSAO DE:

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Elizabeth Emilio Moraes Chieriegatto, Luiz Antonio Flora, Paulo Roberto Cuco Antunes, Ricardo Luz de Barros Barreto. Ausente Ubaldo Campello Neto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nr. 10845-009357/92-58
Recurso Nr. 115921 - Acórdão n. 302-32.918-
Recorrente: Ciba Geigy Química S/A.
Recorrida : DRF/Santos/SP.
Relatora : *Elizabeth Maria Violatto*

R E L A T Ó R I O

Da classificação tributária do produto "Albatex FFC", promovida pela fiscalização, originou-se a presente ação fiscal, para exigir-se da autuada o crédito tributário lançado no Auto de Infração de fl. 01, correspondente à diferença do IPI, multa do artigo 364, II, do RIPI e juros de mora.

Em impugnação apresentada com observância dos prazos, o sujeito passivo declara expressamente sua concordância com a reclassificação promovida e, conseqüentemente, com a exigência do IPI e respectiva multa, relevando-se, contudo, contrário à cobrança dos juros de mora calculados com base na TRD.

Dessa forma, efetuou o recolhimento do valor do tributo, com redução de 50%, e dos juros de mora com base no artigo 54 da Lei nr. 8383/91.

Sustenta a impugnante que o artigo 9o. da Lei nr. 8.177/91, com redação dada pelo art. 30 da Lei nr. 8.218/91, foi objeto de revogação pela lei 8383/91 que, em seu artigo 54, dá novo tratamento à matéria discutida, sem recomendar a equivalência à TRD para os juros incidentes no período de fevereiro de 1991 a janeiro de 1992.

Em decisão proferida às fls. 55 e 56, a autoridade de 1a. instância administrativa julgou procedente a ação fiscal, apenas excluindo da exigência os valores já recolhidos pelo sujeito passivo que, irresignado, recorre a este Conselho, limitando-se a reprisar os argumentos introduzidos na fase impugnatória.

E o relatório.

Just



Recurso Nr. 115921
Acórdão Nr. 302-32.918.

V O T O

A polémica em torno da aplicação da TRD sobre os débitos fiscais encontra duas vertentes. Numa, refere-se ao seu emprego enquanto índice de correção monetária; noutra, à sua aplicação no cálculo de encargos financeiros.

Sendo este o objeto do litígio ora em julgamento, faz-se imprescindível o exame da legislação de regência, no período compreendido entre 10. de fevereiro e 31 de dezembro de 1991, quando entrou em vigor a Lei nr. 8383/91.

Com vistas à desindexação da economia, em 10. de março de 1991 foi convertida em lei, sob o nr. 8.177, a Medida Provisória nr. 294, datada de 10. de fevereiro de 1991, que, ao extinguir o BTN, instituiu a TR como índice a ser utilizado para fins de atualização monetária das obrigações e débitos fiscais, nada alterando, no que respeita à incidência de juros moratórias, a legislação em vigor.

Tal a determinação legal ensejou manifestação do poder judiciário desfavorável à aplicação da TRD enquanto indexador monetário, sob o argumento, reconhecido na própria exposição de motivos nr. 205, de que esse índice não refletia a desvalorização da moeda, situando-se, na verdade, em patamares bastante superiores a essa desvalorização, face às altas taxas de juros praticadas com o objetivo de abolir a inflação.

Diante deste posicionamento do judiciário, em 29/08/91, a Medida Provisória nr. 298, editada em 29/07/91, foi convertida em Lei, contemplada com o nr. 8.218, vindo a alterar o texto do artigo 9o. da Lei nr. 8.177/91, para conferir nova denominação ao que, até então, tinha o significado de correção monetária, atribuído especialmente pelo fato de que a TRD deveria incidir também sobre créditos não vencidos.

Assim, não obstante seu inequívoco caráter retroativo, o artigo 30 da Lei nr. 8218/91, determinou a incidência, à partir de 10. de fevereiro de 1991, de juros moratórios equivalentes à TRD, aplicáveis sobre os débitos vencidos, de qualquer natureza, dos quais fosse credor o Tesouro Nacional.

Em 30/12/91, com a edição da Lei nr. 8383/91, a matéria foi alvo de novo tratamento, restabelecendo-se textualmente a correção monetária, com base na UFIR, e a aplicação de juros de mora à razão de 1% ao mês ou fração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Recurso Nr. 115921.
Acórdão Nr. 302-32.918.

Nos presentes autos, a recorrente sustenta, basicamente, que a Lei nr. 8383/91, cujos efeitos passaram a ser produzidos a partir de 1o. de janeiro de 1992, conforme dispões seu artigo 97, ao regular inteiramente a matéria de que tratava a legislação imediatamente anterior, revogou, tacitamente, o disposto no artigo 9o. da Lei nr. 8.177/91, com redação dada pelo artigo 30 da Lei nr. 8.218/91.

No entanto, o que o artigo 54 da Lei 8383/91, determina expressamente é que: a partir de fevereiro de 1992, inclusive, sobre a parcela relativa aos tributos, convertidos em UFIR, incidam juros de mora à razão de 1% ao mês ou fração. No que tange aos juros de mora calculados até janeiro de 1992 deve-se observar o disposto no parágrafo 1o. desse mesmo dispositivo legal, que estabelece que os juros de mora calculados até 02/01/92 serão convertidos em UFIR, na mesma data.

Evidente, pois, a inexistência de qualquer comando que obrigue a retroação da norma inserta no parágrafo 2o. desse mesmo artigo, para que a incidência dos juros de mora à razão de 1% ao mês ou fração, pudesse também abrigar o período compreendido entre 1o. de fevereiro de 1991 e 02 de janeiro de 1992.

Contudo, considerando que a alteração da redação do artigo 9o. da Lei nr. 8.177/91, promovida nos termos do artigo 30 da Lei nr. 8.218/91, fizeram de seu texto original letra morta no que respeita à substituição do BTNF pela TRD, enquanto indexador monetário, e que, segundo princípio elementar do direito, as leis só retroagem para beneficiar o acusado, não nos resta outra conclusão senão a de que, no período que se inicia em 1o. de fevereiro de 1991 e se encerra em 29 de julho do mesmo ano, data da edição da M.P. nr. 298/91, os débitos fiscais permaneceram protegidos de quaisquer ônus ou encargos.

Ainda sobre esse assunto, acrescente-se que a correção monetária tornou-se inexequível face à imprestabilidade da TRD para fins de cálculo de seu montante e que os juros de mora, por sua vez, também tornaram-se inaplicáveis em decorrência da irretroatividade das leis e da revogação, tácita, promovida pelo artigo 30 da lei nr. 8.218/91, da legislação pertinente à matéria, em vigor anteriormente à sua promulgação.

Assim, tendo por correto o lançamento efetuado pela fiscalização, exceto no que respeita aos juros de mora equivalentes à TRD, incidentes sobre o débito no período de 1o. de fevereiro a 29 de julho de 1991, obedecido, dessa forma, o princípio de que o lançamento deve reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e reger-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada ou modificada (CTN, art. 144).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Recurso Nr. 115921
Acórdão Nr. 302-32.918.

Por outro lado, firmo posição no sentido de que, no caso dos tributos aduaneiros, seu recolhimento deve ser efetuado na data do registro da D.I, momento este definido em lei como sendo o da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, sendo devidos os juros de mora desde o momento em que se tem por vencida tal obrigação.

Face ao exposto, por tempestivo, conheço do recurso para dar-lhe provimento parcial, excluindo do crédito tributário, constituído a parcela correspondente aos juros, exigidos no período compreendido entre 01/02/91 e 28/07/91.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 1995.


Elizabeth Maria Violatto-Relatora